



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 494 /2018

Processo n.º 639-A/2018

(Recurso para o Plenário)

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

A **Embaixada da República Democrática do Congo**, melhor identificada nos autos, interpôs recurso junto do Plenário do Tribunal Constitucional do despacho do Juiz Conselheiro Presidente deste Tribunal, que não admitiu a interposição de recurso extraordinário de inconstitucionalidade apresentado, por considerar não existir lesão de direitos fundamentais ou de princípios constitucionalmente consagrados.

Para o efeito, a Recorrente alega, em síntese, que:

1. O duto despacho de indeferimento não apresenta concretos argumentos de onde se possa aferir a razão do indeferimento do recurso.
2. Não basta a invocação de normas jurídicas como causa de negação ao exercício de um direito processual, sem que se indiquem os factos concretos nos quais se integra a matéria de direito invocada.
3. O Tribunal Constitucional não se encontra em condições de fazer um juízo de valor sobre o que realmente a Recorrente reputa de inconstitucional no Acórdão recorrido, posto que não teve, ainda,

*Handwritten signatures and initials:*  
JSL  
FCS  
A. G. T.  
J. M. S.  
J. M. S.  
J. M. S.

acesso à densificação das razões de discordância daquela em relação ao duto Acórdão do Tribunal Supremo.

4. Esta decisão de indeferimento vai contra a orientação jurisprudencial deste Tribunal.
5. Não permitir que a Recorrente apresente as suas motivações, por intermédio das alegações, é violar o princípio do acesso ao direito, da tutela jurisdicional efectiva e de um julgamento justo e conforme.

Termina pedindo que o despacho de indeferimento seja revogado pelo Plenário e que o presente recurso seja, em consequência, admitido.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Processo Constitucional (LPC), é competência do Plenário apreciar o recurso do despacho de não admissão proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente.

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do presente recurso.

## III. LEGITIMIDADE

O despacho recorrido rejeitou liminarmente o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pela Recorrente, tendo esta ficado vencida.

Enquanto parte principal e vencida, nos termos do n.º 1 do artigo 680.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, o Recorrente tem legitimidade para interpor o presente recurso.



#### IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto o despacho do Juiz Conselheiro Presidente deste Tribunal que indeferiu o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto pela Recorrente.

#### V. APRECIANDO

A Recorrente interpôs o presente recurso para o Plenário por não se ter conformado com o despacho do Juiz Conselheiro Presidente deste Tribunal, que rejeitou o recurso extraordinário de inconstitucionalidade apresentado.

O despacho de indeferimento sustenta a não admissão do recurso por considerar que o Acórdão recorrido não violou quaisquer princípios ou normas constitucionais.

No entanto, diz a Recorrente, que o Juiz Conselheiro Presidente não está em condições de assim concluir porque ainda não foram apresentadas as devidas alegações e, concomitantemente, as conclusões.

Na sua argumentação, a Recorrente alude a alguma jurisprudência deste Tribunal para referir que só havendo razões objectivas (falta de pressupostos para o conhecimento do recurso como a legitimidade, a tempestividade e a falta do esgotamento dos recursos na jurisdição comum), o recurso é indeferido, quer seja ordinário ou extraordinário.

Após reapreciação do despacho do Juiz Conselheiro Presidente deste Tribunal e perfilhando da jurisprudência já firmada, o Plenário conclui que assiste razão à Recorrente, pelo que deve o respectivo recurso ser admitido, revogando-se o despacho recorrido.

AGF:  
F. Alves  
Carrel  
Juiz

## DECIDINDO

Nestes termos, tudo visto e ponderado, acordam os Juizes Conselheiros deste Tribunal em dar provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, revogar o despacho recorrido, admitindo-se o recurso apresentado.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 01 de Agosto de 2018

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Manuel Miguel da Costa Aragão (Presidente) IMPEDIDO

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia (Relator) Américo Maria de M. Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos

Dr.ª Júlia de Fátima Leite da S. Ferreira Júlia Ferreira

Dr.ª Maria da Conceição de Almeida Sango M. da Conceição Sango

Dr.ª Josefa Neto Josefa Neto

Dr. Raul Vasques Araújo Raul Vasques Araújo

Dr. Simão de Sousa Vítor Simão de Sousa Vítor

Dr.ª Teresinha Lopes (declarou-se impedida)